



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.001174/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.597 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GIOVANI IVANKIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INFORMAÇÕES EM DIRF DIFERENTES DO DECLARADO. ERRO DE DECLARAÇÃO COMPROVADO.

Comprovado que os rendimentos informados em Dirf coincidem com os comprovantes de rendimentos apresentados, e que os valores declarados não possuem qualquer relação com essas quantias, razoável o argumento de erro de declaração, em especial quando os valores declarados também tiveram rendimentos retidos na fonte, o que obrigaria sua informação em Dirf.

Assim, foi recalculado o imposto devido em função dos rendimentos de fato auferidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o imposto suplementar sujeito à multa de ofício para R\$ 667,90.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Jose Raimundo Tosta Santos, José Evande Carvalho Araujo, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 2 a 6, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para lançar infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.613,34, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, e de R\$37,09, acrescido de multa e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreve a autuação e o recurso da seguinte maneira (fl. 19):

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 02/07, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 7.573,57, calculados até 31/07/2007, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/04, a autoridade lançadora informa ter constatado omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, não declarados na DIRPF do notificado. As omissões foram verificadas a partir do confronto realizado entre o valor dos rendimentos declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) para o titular e os dependentes. As fontes pagadoras estão identificadas a seguir: a) Governo do Estado do Rio Grande do Sul - R\$ 12.952,58 – IRRF s/omissão R\$ 27,60, b) Associação de Ensino e Assistência Social Santa Tereza de JE – R\$ 8.055,68. Informa também ter sido glosada importância de R\$ 65,35, indevidamente compensado a título de IRRF, valor resultante da diferença entre o valor declarado e o total informado pela fonte pagadora - Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em DIRF.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 01 dos autos. Segundo alegou, embora a notificação enumere três fontes pagadoras efetivamente os valores foram pagos por duas fontes pagadoras quais sejam: o Governo do RS e a Associação Santa Tereza.

Destaca ter sido informado de forma incorreta, como única fonte pagadora o Banco do Estado do RS, em virtude dos rendimentos terem sido nele depositados.

Concluindo solicitou a revisão do lançamento e a redução da multa imposta.

Registre-se que o contribuinte no prazo reservado à defesa não apresentou elementos de prova.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 18 a 20):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos auferidos por pessoa física estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/04/2010 (fl. 23), o contribuinte apresentou, em 17/5/2010, o recurso de fls. 24 a 27, onde afirma:

a) que, nos anos de 2004 e 2005, teve apenas duas fontes pagadoras: o Governo do Estado (R\$14.029,04) e a Associação Santa Teresa (R\$8.916,87);

b) que, como erro de declaração, não informou os rendimentos auferidos da Associação Santa Teresa;

c) que não teve três fontes pagadoras em nenhum momento.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 28, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Em sua declaração de ajuste do exercício de 2005 (fl. 9 a 10), apresentada no modelo completo, o contribuinte informou ter recebido R\$14.256,23 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., CNPJ nº 192.702.067/0001-96, com retenção na fonte de R\$65,35.

Entretanto, as seguinte fontes pagadoras informaram, em suas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirfs, ter efetuados os seguintes pagamentos ao sujeito passivo no ano de 2004 (fl. 03):

a) RIO GRANDE DO SUL GOVERNO DO ESTADO, CNPJ nº 87.934.675/0001-96, R\$12.952,58, IRRF R\$27,60;

b) ASSOCIACAO DE ENSINO E. ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA TERESA DE JESUS, CNPJ nº 92.880.962/0001-09, R\$8.055,68, sem IRRF.

Como o contribuinte não prestou esclarecimentos, os rendimentos das fontes não declaradas, que totalizavam R\$21.008,26, foram lançados como omissão de rendimentos, compensando-se o valor de R\$27,60 a título de imposto de renda retido na fonte (fl. 3). Além disso, como não havia informações sobre os rendimentos declarados como pagos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., foi também glosado o imposto de renda retido na fonte compensado na declaração (fl. 04).

Em sua impugnação e no voluntário, o recorrente afirma que recebeu apenas os rendimentos das duas fontes lançadas, confirmando a omissão daqueles pagos pela Associação Santa Teresa, e informa que a fonte declarada é apenas o banco onde os pagamentos eram depositados.

O julgador de 1ª instância não admitiu os argumentos por falta de provas.

No voluntário, foi acostado aos autos o seguinte comprovante de rendimentos, relativo ao exercício 2005, ano-calendário 2004:

a) GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nº 87.934.675/0001-96, R\$12.952,58, IRRF R\$ 27,60 (fl. 25).

Foi apresentado, também, o comprovante de rendimentos do exercício de 2006 dessa fonte pagadora, informando pagamentos de R\$ 14.029,04 (fl. 26), e comprovante de rendimentos do exercício de 2006 da ASSOCIACAO DE ENS. A. E SOCIAL STA TERESA DE JESUS, CNPJ nº 92.880.962/0001-09, com pagamentos de R\$ 8.916, 87, sem IRRF (fl. 27).

De fato, há que se reconhecer que os rendimentos declarados (R\$14.256,23 e IRRF de R\$65,35) não guardam qualquer relação com aqueles informados em DIRF pelas fontes pagadoras (R\$21.008,26 e IRRF de R\$ 27,60). Mas, se realmente se tratassem de rendimentos diversos, certamente a fonte pagadora os teria informado em DIRF, devido à ocorrência de retenção na fonte.

Assim, forte o argumento de erro de declaração, devendo-se considerar que o recorrente somente auferiu os rendimentos lançados, e não aqueles declarados.

Desta forma, deve-se refazer o cálculo do imposto devido, na forma do demonstrativo de fl. 06, excluindo-se o valor dos rendimentos declarados, como demonstrado no quadro abaixo:

	DIRPF (fl. 10)	Lançamento (fl. 06)	Julgamento
Rendimentos	14.256,23	35.264,49	21.008,26
Deduções (-)	3.428,35	3.428,35	3.428,35
Base de Cálculo	10.827,88	31.836,14	17.579,91
Imposto Devido	0,00	3.678,03	732,59
IRRF	65,35	27,6	27,6
Imposto a Cobrar	0,00	3.650,43	704,99

Como a cobrança do valor devido havia se dado em duas parcelas, uma R\$3.613,34 acrescido de multa de ofício e juros de mora e outra de R\$37,09 sujeita à multa e juros de mora, sendo que a última quantia se refere à glosa da fonte, há que se reduzir o imposto suplementar sujeito à multa de ofício para R\$ 667,90 (R\$704,99 - R\$37,09), mantendo-se inalterada a cobrança da parcela de R\$37,09.

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir o imposto suplementar sujeito à multa de ofício para R\$ 667,90.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo